



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

(304/2020-J)

**PROPOSTA DE PADRONIZAÇÃO DA
DISCIPLINA DE REALIZAÇÃO POR MEIO
ELETRÔNICO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE
CREDORES, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO PELA
CGJ. PARECER FAVORÁVEL.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado pelo Comitê de Enfrentamento dos Impactos da Covid-19, com sugestão de padronização da disciplina de realização por meio eletrônico de assembleia geral de credores, bem como sua devida normatização pela Corregedoria Geral da Justiça.

Opino.

As medidas sanitárias impostas pela COVID-19, recomendaram o isolamento social. Por essa razão a assembleia geral de credores, devidamente autorizada pelo juízo, passou a se realizar de forma virtual. Essa medida evitou a paralisação dos processos, permitindo o processamento das recuperações judiciais, possibilitando a repactuação das obrigações em período econômico sensível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

A adoção dessa forma de realização da assembleia geral de credores, se mostrou extremamente eficaz na medida em que facilita a participação dos credores, sem custos de locomoção e de locação de espaço.

Os administradores judiciais aderiram à nova prática, com a pretensão de incorporá-la ao processamento das recuperações judiciais, desvinculada à atual pandemia.

Para viabilizar a segurança jurídica às empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, os juízes de direito das Varas de Falência e Recuperações Judiciais e Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da Capital e Regional, em conjunto com os administradores judiciais, consideraram os aspectos técnicos mínimos necessários, os quais deveriam constar da decisão judicial que determinasse a realização de assembleia geral de credores de forma virtual.

Por certo, essa padronização de exigências proporciona maior segurança aos administradores judiciais, empresas e credores, no que se refere aos requisitos mínimos à realização das assembleias remotas, com a garantia do amplo acesso e transparência tanto às partes como aos interessados, obedecendo, assim, aos princípios constitucionais do acesso à justiça, contraditório, ampla defesa e, em especial, publicidade da realização dos atos judiciais.

Nas considerações feitas, constatou-se a ausência de disciplina legal quanto aos necessários meios técnicos possíveis à viabilizar a realização da assembleia geral de credores, razão pela qual, diante da inovação do procedimento, imprescindível a normatização da matéria pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

Corregedoria Geral da Justiça, com definição dos requisitos técnicos e cautelas mínimas de sua utilização.

A assembleia geral de credores é composta pelos credores com competência para deliberar sobre o plano de recuperação judicial e é disciplinada pela Lei nº 11.101/2005. Consta, dentre as diversas exigências legais, o comparecimento pessoal dos credores.

A presença física dos sócios e acionistas em sociedades limitadas e anônimas é exigida no local da realização da assembleia, para as deliberações. Entretanto, a adoção das medidas de isolamento social necessárias à contenção da pandemia do COVID-19, inviabilizou a presença pessoal dos sócios e acionistas, razão pela qual a Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, acrescentou ao Código Civil o art. 1080-A, a saber:

“Art. 1080-A O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.”

Por outro turno, o art. 193 do Código de Processo Civil, estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

A regulamentação sobre a prática e comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico cabe ao Conselho Nacional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

de Justiça, que deve zelar pela “incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos”, conforme prevê o artigo 196 do código de rito. O dispositivo, porém, esclarece que os tribunais possuem competência supletiva para a regulamentação.

Como bem ressaltado pelo postulante, a “*Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, permite a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica (art. 2º, caput). Já o artigo 11 do mesmo diploma normativo afirma que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais. O artigo 13, por sua vez, permite que o magistrado determine que documentos necessários à instrução do processo sejam realizados por meio eletrônico.*”(fs. 05)

“*Já o novo Código de Processo Civil disciplinou a questão de forma ainda mais genérica, permitindo a prática eletrônicas de atos processuais, sem qualquer ressalva, conforme se observa dos seus artigos 193 a 199. Muito embora o artigo 194 do CPC discipline requisitos mínimos que devem ser observados em sistemas de automação processual, nada impede que sejam considerados, também, para aferir a regularidade de ato processual realizado de forma eletrônica e isolada, externo ao referido sistema. Razoável concluir, portanto, que os atos processuais eletrônicos devem assegurar: (i) a publicidade dos atos, (ii) o acesso e participação das partes e de seus procuradores e (iii) observância das garantias de disponibilidade da plataforma utilizada (as demais exigências referem-se ao sistema, em si). Com relação ao registro de atos processuais eletrônicos, eles deverão atender aos requisitos de (i) autenticidade, ou seja, que comprovem que foi realizado pelas pessoas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

que estão referidas no seu conteúdo, assim como (ii) integridade, vedando-se, desse modo, a manipulação de seu conteúdo, (iii) temporalidade, permitindo demonstrar o dia e hora de realização, (iv) não repúdio, ou seja, que impeça que a pessoa que o produziu o questione.”(fs. 05)

Verifica-se que a legislação societária admite a votação a distância e a assembleia digital e há previsão legal da realização dos atos processuais eletrônicos, concluindo-se, por meio da analogia e da interpretação sistemática, que a assembleia geral de credores pode ser realizada de forma virtual, assegurada ampla publicidade e acesso, além de garantias de disponibilidade, autenticidade, integridade e não repúdio.

Nesse contexto, a autorização para a realização da assembleia de credores de forma virtual deverá constar da decisão judicial de deferimento do processamento do pedido de novas recuperações judiciais, agilizando sobremaneira o processamento.

O administrador judicial ao formular pedido de convocação da AGC virtual, deverá observar as diretrizes da minuta de Comunicado da CGJ, anexa.

Necessária, portanto, a elaboração de normativo orientador destinado aos administradores judiciais que, de forma prática e precisa, reduza as incertezas quanto à validade da assembleia geral de credores virtual.

Conclusão

A medida proposta se mostra legítima e recomendável, tendo em vista a considerável redução de despesas a cargo da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

recuperanda, em benefício aos interesses dos credores, além de agilizar o processamento.

Assim sendo, deve a Corregedoria Geral da Justiça disciplinar a matéria, com o objetivo de possibilitar a participação irrestrita dos corretores na assembleia geral de credores, garantindo, assim, a observância dos preceitos legais e a eficácia dos atos jurisdicionais.

Posto isso, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, é de acolhimento à proposta formulada pelo Comitê de padronização nos procedimentos dos administradores judiciais na realização de assembleia geral de credores de forma virtual, nos termos da minuta de Comunicado, anexa.

Sub censura.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CARLA THEMIS LAGROTTA GERMANO
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

CONCLUSÃO

Em 21 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para acolher a proposta formulada pelo Comitê de Enfrentamento dos Impactos da Covid-19 e determinar aos juízes de direito, com competência em recuperação judicial, que procedam à padronização nos procedimentos dos administradores judiciais na realização de assembleia geral de credores de forma virtual, nos termos da minuta de Comunicado, anexa.

Devo observar que a postulação inicial está em consonância com as diretrizes desta Corregedoria Geral, na busca de agilizar o cumprimento dos atos judiciais de forma eficaz e célere, cumprindo ao ensejo da boa prestação jurisdicional.

Publique-se, na íntegra, por três vezes no DJe, bem como no site do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 21 de agosto de 2.020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

Comunicado CG nº 809/2020

(Processo 2020/76446)

A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo COMUNICA aos MM. Juízes de Direito com competência para processos de recuperação judicial, seja observado:

1. Do requerimento formulado pelo administrador judicial de convocação de assembleia geral de credores, sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), deverá constar:

- i. exposição das razões da realização da AGC virtual ou híbrida;
- ii. apresentação de minuta do edital de convocação da AGC virtual, com as cautelas previstas no item 2;
- iii. instruir o pedido com a comprovação de que a plataforma escolhida preenche os requisitos necessários à validade do ato, nos termos do item 3;
- iv. declaração de adoção de todos os procedimentos indicados no item 4.

2. Do edital de convocação da AGC virtual deverá constar os seguintes avisos aos credores:

- i. Data e horário para sua realização:** menção ao horário de início e fim do cadastramento, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

do período de intervalo entre este e o início da assembleia. O período de cadastramento dos credores é necessário para operacionalização do início do conclave, o qual será fixado no edital de convocação. Também deverá ser previsto intervalo entre esse período e o início da assembleia. Os credores poderão se apresentar para o ato assemblear até o encerramento do período de credenciamento, não sendo admitidos, após esse momento, sua participação na AGC. O período de intervalo será utilizado pelo Administrador Judicial para finalizar esse cadastramento, sem prejuízo do horário fixado para início da AGC.

ii. Deverão indicar *e-mail* para recebimento de dados de acesso à plataforma utilizada para realização da AGC. O edital deverá destacar que esse *e-mail* é necessário para o recebimento da senha de acesso à plataforma, ao cadastramento do credor no dia da AGC e à verificação de sua identidade, por meio de áudio e vídeo; recomendar que esse *e-mail* seja acessado com periodicidade recomendada pelo Administrador Judicial antes da AGC; ressaltar ser de exclusiva responsabilidade do credor, por ter caráter pessoal e intransferível, a manutenção do sigilo do *login* e senha de acesso ao ambiente.

iii. Prazo de 24 horas para entrega de documentação hábil ao Administrador Judicial: Nos termos da Lei nº11.101/2005, ao credor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

compete comprovar com antecedência de 24 horas da AGC os poderes dos representantes ou realizar a indicação das folhas dos autos do processo em que esteja este documento. Desde que devidamente justificado, o juiz poderá fixar prazo de 48 horas, de modo a facilitar o trabalho de conferência dos documentos pelo AJ.

iv. Deverão apresentar no dia da AGC os seguintes documentos: a) documentos de identidade válidos do credor, no caso de pessoa física; b) documentos de identidade válidos dos representantes legais do credor, no caso de pessoa jurídica; c) documentos de identidade válidos do mandatário do credor;

v. Indicação de número de telefone celular que será cadastrado como contato de segurança durante a AGC virtual: este será o único meio de acesso aos serviços de suporte.

vi. Data e horário de uma reunião prévia de explicação dos procedimentos de participação na AGC virtual, salvo decisão judicial que a dispense, a pedido do Administrador Judicial: a plataforma deverá disponibilizar uma reunião prévia de forma aberta a todos os credores e interessados para explicação de todos os procedimentos da AGC virtual, facilitando o acesso e a operacionalização no dia do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

conclave. O juiz poderá dispensar a reunião prévia, a pedido do Administrador Judicial, motivadamente;

vii. Canal de comunicação para solução de problemas de acesso à plataforma durante todo o período destinado ao credenciamento dos credores e durante a realização da AGC. O canal de suporte deverá estar disponível em ambiente diferente da plataforma digital, preferencialmente por meio de telefone ou de aplicativo de mensagens.

2.1. Publicação resumida: o edital de convocação da AGC virtual, autorizado judicialmente, será publicado de forma resumida, devendo dele constar a indicação de endereço eletrônico que contenha as determinações dos itens “*1.ii*” ao “*1.vii*”.

3. A AGC virtual deverá ocorrer em plataforma digital que atenda aos seguintes requisitos: (a) ampla participação de todos os credores cadastrados; (b) capacidade de receber todos os credores listados no processo; (c) acessível por celular com sistemas operacionais IOS ou Android; (d) disponibilização de apresentações aos demais participantes; (e) realização dos trabalhos com a participação de todos os credenciados por toda a extensão da assembleia, disponibilizando conexão pelo prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas; (f) impedimento de coleta de voto em duplicidade; e, (g) havendo a funcionalidade de registro e cômputo automatizado de votos, a plataforma seja hospedada em ambiente de nuvem com redundância e observe os protocolos HTTPS de segurança (Hyper Text Transfer Protocol Secure).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

- i. A AGC virtual deverá ser reproduzida em plataforma que permita o acompanhamento simultâneo dos ouvintes:** o acompanhamento poderá ser em outro ambiente virtual, salvo se houver decisão judicial em sentido contrário;
- ii. O administrador judicial organizará a fila de manifestações dos credores que solicitarem seu direito de voz:** cabe ao AJ fixar um prazo máximo para cada manifestação;
- iii. O administrador judicial advertirá os credores quanto ao dever de presença no momento da votação na AGC virtual:** quando o credor, mesmo cadastrado tempestivamente, estiver ausente no momento da votação, serão coletados os votos dos demais credores. Antes de constar a abstenção do credor (mesmo quando chamado a votar e não estiver presente), o Administrador Judicial deve tentar contatá-lo pelo celular cadastrado e mencionar que efetuou essa tentativa durante a AGC. O credor que se cadastrar previamente ao encerramento da lista de presenças poderá retornar a qualquer momento caso venha a se ausentar por problemas técnicos. Em caso de problemas técnicos que impeçam a compreensão do credor ou de sua própria incompreensão sobre o procedimento, o Administrador Judicial deverá utilizar o celular cadastrado para auxiliá-lo na votação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

iv. Interrupção dos trabalhos assembleares por problemas técnicos da plataforma: o conclave será retomado do ponto em que foi paralisado em outra data a ser informada nos autos e com a participação exclusiva dos credores devidamente credenciados, salvo determinação judicial em sentido contrário;

v. Votos com ressalvas: Os credores poderão enviar suas ressalvas de voto por e-mail até o final da AGC;

vi. O ato assemblear deverá ser gravado e o acesso à gravação disponibilizado nos autos da recuperação judicial: O administrador judicial deverá realizar a filmagem para controle das entradas no ambiente de verificação e das presenças das salas de espera durante o período de cadastramento. A gravação deverá ser armazenada pelo Administrador Judicial até o término do prazo da ação rescisória, salvo determinação judicial em contrário. O Administrador Judicial, sempre que determinado pelo juízo, apresentará cópia da gravação;

4. Para a segurança das deliberações tomadas em AGC virtual deve o Administrador Judicial observar as seguintes cautelas:

i. Composição da mesa e formalização da ata: a realização da AGC virtual não dispensará a designação de um secretário e a assinatura da ata pelo presidente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2020/76446

pelos representantes da devedora, estes com assinatura com certificação digital ou assinatura eletrônica;

ii. Leitura da ata: O Administrador Judicial deverá determinar a leitura da ata ao final do conclave, podendo, se assim entender, dispensar a leitura de ressalvas de voto e demais anexos;

iii. Relação de votos: O Administrador Judicial deverá juntar a relação individualizada de voto de cada credor aos autos com a finalidade de garantir transparência e oferecer segurança no resultado obtido;

iv. Eventual divergência entre a ata e a gravação do ato assemblear: o interessado que impugnar a ata poderá solicitar a degravação no ponto questionado, que será fornecida pelo Administrador Judicial;

DICOGE 5.2

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOITUVA

O DESEMBARGADOR **RICARDO MAIR ANAFE**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA** na 2ª VARA CÍVEL da **COMARCA DE BOITUVA** nos dias **24, 25 e 26 de agosto de 2020**. **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail gtjud3@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 03 de agosto de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA DA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR **RICARDO MAIR ANAFE**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA** na 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA da **COMARCA DA CAPITAL** nos dias **24, 25 e 26 de agosto de 2020**. **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail gtjud3@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 03 de agosto de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA